ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10711.006342/2007-55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10711.006342/2007-55
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3002-000.409 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	20 de setembro de 2018
Matéria	CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
Recorrente	BJ QUÍMICA DO BRASIL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 29/12/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CERÂMICA CARBOLITE, PRODUTO COMPOSTO DE MULITA.

Em razão do disposto na Nota Explicativa nº 01 do Capítulo 25, os produtos que, embora compostos de mulita, sejam resultantes de uma mistura, não nas se incluem nas posições do referido capítulo.

Correta a classificação fiscal realizada pela fiscalização no código 3824.90.79.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 91/92 dos autos:

> Trata o presente processo de quatro autos de infração.
>
> O primeiro auto trata do Imposto de Importação, juros de mora, multa de oficio e multa por classificação fiscal incorreta (fls. 01-07) em decorrência de classificação fiscal incorreta de mercadoria. Valor da autuação R$ 7.203,51.
>
> O segundo auto trata do Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa de oficio (fls. 08-11) em decorrência de classificação fiscal incorreta de mercadoria. Valor da autuação R$ 7.586,73.
>
> Os terceiros e quarto autos de infração tratam respectivamente das contribuições sociais Cofins e Pis-Pasep incidentes na importação (fls. 13-17 de R$ 228,83 e 18-22 de R$ 49,70).
>
> Seguem as alegações da fiscalização aduaneira.
>
> A empresa autuada, mediante a DI n° 05/1421502-4, importou a mercadoria descrita na adição 01 como "NOME COMERCIAL: CERAMICA CARBO LITE 16/20 - QUALIDADE DE USO: AGENTES DE SUSTENTAÇÃO DE FRATURAS DE POÇOS DE PETROLEO - TEOR DE PUREZA: NÃO AVALIAVEL - ESTADO FISICO: SOLIDO" e classificou a mercadoria no código 2508.60.00.
>
> Retirada amostra do produto e emitido laudo técnico Labor, a mercadoria foi identificada como "Preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro", classificável no código 3824.90.79.
>
> Intimada a empresa autuada (fl. 53), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 54-76. Seguem as alegações da empresa.
>
> - A classificação pretendida pelo fiscal elimina a possibilidade de a cerâmica ser tipificada em qualquer uma das posições correspondentes aos produtos do capitulo 25 da TEC, posicionamento inadmissível ante ao fato de que cerâmicas são produtos típicos, perfeitamente classificáveis no capitulo 25, mormente, como mulita.
>
> - Inconformada com a classificação pretendida pela fiscalização que, equivocadamente enquadrara os produtos no Capitulo 38 da TEC, a impugnante, demonstrando sua boa-fé em definir a natureza do produto, encomendou dois laudos técnicos de laboratórios e profissionais distintos.
>
> - As folhas 58-60, transcreve trechos dos Laudos.
>
> - A Nesh referente ao Capitulo 25 afirma a possibilidade da inclusão de produtos calcinados nas Posições do Capitulo.
>
> - O Laudo técnico em anexo à impugnação conclui que a mercadoria é um caulim calcinado, sendo que a mulita se origina da calcinação do caulim. Logo, a Nesh do Capitulo 25 é totalmente inaplicável ao caso em questão uma vez que a mulita não passa por qualquer processo de calcinação, apenas decorre da calcinação do caulim. O caulim calcinado se apresenta na forma de mulita e tal substância está expressamente prevista na posição 2508.

- O Conselho de Contribuintes já decidiu pela prevalência do Laudo dos profissionais especializados em caso de discordância com o Laudo da fiscalização.

- Alega já haver importado mercadorias sob o código constante na DI sem qualquer questionamento por parte da Alfândega, muitas vezes até com análise documental e verificação física, inclusive na DI do caso em questão.

- O artigo 146 do CTN veda a mudança de critério jurídico.

- Alega a boa fé e o artigo 100 do CTN.

- Defende a aplicação do artigo 112 do CTN.

Solicita a improcedência da autuação.

Protesta pela intimação em endereço indicado à folha 76. Solicita pela produção de provas em direito admitidas. Indica perito e quesitos.

A folha 172, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação.

Juntada de documentos à folha 173-192.

À sua manifestação de inconformidade, o contribuinte anexou os seguintes documentos: i) cartão de CNPJ e atos constitutivos e de representação da empresa (fls. 159/196); ii) auto de infração (fls. 201/245); iii) laudo de análise elaborado pelo Ministério da Fazenda (fl. 247); iv) outros documentos relacionados à importação da mercadoria (fls. 251/194); v) informações prestadas pelo fabricante da mercadoria importada, com a respectiva tradução juramentada (fl.295/315); vi) laudo elaborado pelo Dr. Amílcar Pereira da Silva Filho (fls. 319 a 323) e iv) laudo elaborado pelo laboratório "Analytical Solutions" (fls. 327/345).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento (fls.395/408), sob o fundamento de que os laudos apresentados pelo contribuinte não afastaram as conclusões atingidas pelo laudo da fiscalização, tendo, pelo contrário, corroborado com elas, visto que o produto em questão corresponde a uma mistura/preparação, razão pela qual não poderia ser classificada nas posições do capítulo 25 da TEC. A partir da análise das posições apontadas pela fiscalização e pelo contribuinte como corretas, bem como dos laudos elaborados por ambas as partes e, também, analisadas as regras para interpretação do sistema harmonizado, a primeira instância concluiu que a posição apontada pela fiscalização para a classificação fiscal da mercadoria estaria correta.

Rejeitou o argumento de que o costume de importar a mercadoria sob o mesmo código constante da DI sob análise representaria norma complementar (art. 100 CTN), sob o fundamento de que tal fato não gera direito adquirido e que a administração tem direito de rever seus atos. Sobre a aplicação do artigo 112 do CTN, o acórdão consignou não existir dúvida a autorizar tal procedimento. Entendeu, como consequência de considerar a classificação fiscal incorreta, existir diferença de tributo a ser recolhida junto com multa de ofício e juros de mora, nos termos da autuação.

O acórdão afastou, ainda, a aplicação do artigo 146 do CTN, sob fundamento de que o despacho aduaneiro não constitui declaração expressa de homologação nem implica em adoção de critério jurídico. Consignou que, nos termos do artigo 54 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto-lei 2.472/88, o Fisco pode reexaminar, no prazo de 05

(cinco) anos, a partir do registro da DI, as informações prestadas pelo importador na ocasião do despacho aduaneiro para verificar a regularidade do pagamento do imposto.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 19/05/2009 (vide AR à fl. 410 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 18/06/2009, Recurso Voluntário (fls. 418/450).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que o acórdão deve ser reformado por se basear em premissas equivocadas. Argumentou que: i) a posição por ele adotada é a correta por ser mais específica para o produto do que a posição indicada pelo Fisco; ii) conforme os laudos acostados à impugnação, foi constatada, no produto, a presença de mulita, que decorre do processo de calcinação do caulim, sendo este produto classificado no capítulo 25, sob o código 2508.60.00; iii) com base nas regras de interpretação do sistema harmonizado e nas notas explicativas ao capítulo 25 da TEC, a correta classificação do produto é a apontada pelo contribuinte; iv) a recorrente encomendou um terceiro parecer técnico elaborado com base em laudo da USP, dos quais requer a juntada, e pede que sejam apreciados em homenagem ao princípio da verdade material; v) a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou pela possibilidade de apresentação de laudos técnicos em fase de recurso; vi) em caso de conflito entre parecer técnico da Receita Federal e parecer elaborado por profissionais especializados, deve prevalecer este último, consoante entendimento do Conselho de Contribuintes.

Pediu, ao fim, a reforma do acórdão para que sejam anuladas as exigências de II, IPI, PIS-importação, COFINS-importação e respectivas multas, considerando-se a flagrante improcedência da autuação, conforme laudos técnicos de renomados laboratórios do País.

Acostou, com o recurso, procuração e atos societários (fls. 456/488 e 573/604) e parecer técnico (fls. 492/566).

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a presente contenda versa sobre a correta classificação fiscal do produto objeto da presente autuação, conforme descrição a seguir, realizada pelo contribuinte: "NOME COMERCIAL: CERAMICA CARBO LITE 16/20 - QUALIDADE DE USO: AGENTES DE SUSTENTAÇÃO DE FRATURAS DE POÇOS DE PETRÓLEO - TEOR DE PUREZA: NÃO AVALIÁVEL - ESTADO FÍSICO: SÓLIDO". O contribuinte classificou tal produto no código 2508.60.00 da Tarifa Externa Comum (incidência de 4% de II e 0% de IPI), ao passo que a fiscalização entendeu que a classificação correta seria a descrita no código 3824.90.79 da TEC (incidência de 14% de II e 10% de IPI), em razão do laudo técnico elaborado pelo LABOR que identificou a mercadoria como "Preparação química à base de óxidos de alumínio, silício, titânio e ferro".

Para que melhor se compreenda o cerne da discussão, transcrevo a seguir o teor das referidas classificações fiscais, extraída da TIPI aprovada por meio do Decreto nº 4.542/2002, vigente à época do fato gerador em questão, ocorrido em 29/12/2005:

25.08	OUTRAS ARGILAS (EXCETO ARGILAS EXPANDIDAS DA POSIÇÃO 68.06), ANDALUZITA, CIANITA, SILIMANITA, MESMO CALCINADAS; MULITA; BARRO COZIDO EM PÓ (TERRA DE "CHAMOTTE") E TERRA DE DINAS
2508.60.00	-Mulita

***

38.24	AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES
3824.90	-Outros
3824.90.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições
3824.90.79	Outros

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu que a classificação indicada pela fiscalização seria a correta, visto que a Nota nº 01 do capítulo 25, abaixo transcrita, vedaria a inserção nas posições do capítulo de misturas:

> *Notas de Capitulo*
>
> *1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos à levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou fisicos (exceto a cristalização).* ***Não estão, porém, incluídos os produtos*** *ustulados, calcinados,* ***resultantes de uma mistura*** *ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.*

Destacou, inclusive, que a empresa autuada não contestou o fato do produto em tela corresponder a uma mistura e que os laudos anexados ao processo confirmariam essa informação. É o que se extrai da passagem a seguir colacionada, extraída da decisão recorrida:

Se o Laudo técnico de folha 24 identificou a mercadoria analisada como preparação de quatro tipos óxidos, todos misturados, por outro o próprio laudo da empresa de folhas 158-160 demonstra a existência de cristobalita misturada à mulita.

> *A CARBO CERAMICS informou à empresa sobre a natureza dos mencionados produtos, em 23/01/2004, informando que os materiais importados são originados de caulim mineral, processado por processos físicos, inclusive calcinação a 1600ºC, transformando a estrutura cristalográfica de caulinita, predominante do caulim natural, em uma estrutura cristalográfica denominada* ***mulita que é acompanhada da formação cristobalita dada apresentação de sílica (SiO2) no produto calcinado.***

O Laudo de folhas 146-156 demonstra no tópico 02 de folha 146 e nas folhas 149-150 da respectiva tradução juramentada que o produto possui uma concentração de 60-85% de mulita, o que demonstra que o produto em questão é uma preparação/mistura.

A mesma informação do item anterior é confirmada pelo Laudo de folhas 162-165.

Ademais, o laudo de folhas 158- 160 parece mais analisar a descrição apresentada pelo fabricante do produto, CARBO CERAMICS, do que a mercadoria em estudo.

Os Laudos da empresa impugnante não afastam a conclusão de que o produto é uma mistura/preparação, sendo que o fato de ser uma preparação afasta a classificação fiscal das Posições do Capítulo 25.

(...)

Mesmo que esteja correta a alegação da empresa de que a mercadoria é mulita e a mulita é naturalmente decorrente de calcinação e, portanto, classificável nas Posições do Capítulo 25, a autuação fiscal ainda é procedente.

A razão da procedência é que a mulita pode até ser classificável no Capítulo 25, mas não quando esta mulita está em preparação ou mistura, uma vez que a Nota do Capítulo 25 veda a classificação de produtos em mistura.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte volta a defender que a classificação por ele adotada seria a correta, trazendo, em resumo os seguintes fundamentos: (i) a posição 2508.60.00 é mais específica para o produto do que a posição indicada pelo Fisco, razão pela qual deveria prevalecer; ii) conforme os laudos acostados à impugnação, foi constatada, no produto, a presença de mulita, que decorre do processo de calcinação do caulim; iii) com base nas regras de interpretação do sistema harmonizado e nas notas explicativas ao capítulo 25 da TEC, a correta classificação do produto é a apontada pelo contribuinte; iv) a recorrente encomendou um terceiro parecer técnico elaborado com base em laudo da USP, dos quais requer a juntada, e pede que sejam apreciados em homenagem ao princípio da verdade material; v) a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou pela possibilidade de apresentação de laudos técnicos em fase de recurso; vi) em caso de conflito entre parecer técnico da Receita Federal e parecer elaborado por profissionais especializados, deve prevalecer este último, consoante entendimento do Conselho de Contribuintes.

Da análise do recurso voluntário interposto, portanto, verifica-se que o contribuinte não se insurgiu quanto ao principal fundamento constante da decisão recorrida no sentido de que o produto importado corresponde a uma mistura. Insistiu em defender que a classificação fiscal adotada por ele estaria correta visto que o produto seria composto primordialmente por mulita, sem, contudo, justificar porque a Nota nº 01 do capítulo 25 - que

afasta a possibilidade de classificação neste capítulo de produtos resultantes de misturas - deveria ser desconsiderada.

Conforme laudos anexados pelo contribuinte aos presentes autos, não restam dúvidas que o produto importado possui mulita em sua composição. Ocorre que os referidos laudos constataram, além da mulita, a presença de outras substâncias, levando à conclusão de que corresponde a uma mistura, o que impossibilitaria o seu enquadramento no capítulo 25, como pretendido pelo contribuinte, em razão do disposto na Nota nº 01 já referida.

Ademais, entendo que o terceiro laudo técnico elaborado pelo Laboratório de Análises da Universidade de São Paulo - USP trazido aos autos pelo contribuinte quando do Recurso Voluntário, cuja análise poderá ser admitida no presente caso e será realizada nesta oportunidade, não lhe socorre quanto à sua pretensão. Para que se possa compreender a análise que aqui se faz, traz-se à colação a conclusão constante do referido laudo:

> 6. A par desses fatos, e considerando que os silicatos de alumínio (componentes preponderantes do Carbolite), não pertencerem à classe dos óxidos, há pelo menos 40 anos, foi correta a citada reclassificação fiscal procedida pela Receita Federal?
>
> Resposta: Não.
>
> 7. Em caso negativo, qual seria a classificação mais adequada tendo em vista que existe na citada NCM-SH uma posição que melhor expressa a identificação, designação e codificação do produto?
>
> Resposta: **O produto em questão é formado preponderantemente por mulita, o que o classifica na posição 2508.60.00 da SH-NCM, sem qualquer dúvida**.
>
> É o nosso Parecer.

Como se vê, o referido laudo concluiu que o produto é formado preponderantemente, e não exclusivamente, como mulita. Nesse contexto, ao meu ver, não logra modificar a conclusão a que chegou a DRJ na decisão recorrida de que o produto corresponde a uma mistura. Inaplicável, portanto, o art. 30 do Decreto nº 70.235/1972, como pretendido pela Recorrente.

Por outro lado, quanto à parte constante do laudo apresentado em que aponta que a posição 2508.60.00 corresponderia à correta classificação fiscal do produto, penso que esta passagem deverá ser desconsiderada. Isso porque, entendo que o laudo deverá limitar-se à análise das características técnicas do produtos, para que a classificação fiscal possa ser corretamente identificada pelo órgão competente para fazê-lo. Eventual classificação fiscal apontada em laudo técnico elaborado por um laboratório, decerto não vincula este Colegiado, a quem compete a análise e aplicação das normas que versam sobre classificação fiscal.

Nesse sentido, assim dispõe o parágrafo 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

> *§ 1° Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.*

Diante das razões acima expostas, entendo que o contribuinte não logrou comprovar no presente caso que o produto em tela não corresponde a uma mistura. Ao contrário, trouxe aos autos laudos técnicos que levam justamente à conclusão oposta. E, face à disposição expressa na Nota nº 01, não há como enquadrar o produto resultante de uma mistura no referido capítulo.

De outro norte, na mesma linha das razões constantes da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo a seguir, adotando-os como razão de decidir, entendo correta a classificação fiscal indicada pela fiscalização, no código 3824.90.79, diante da impossibilidade de classificar o produto em tela no capítulo 25, que leva, invariavelmente, à inexistência de classificação fiscal mais específica:

> A Nota n° 1 do Capitulo 38 (Id razão ao procedimento da fiscalização aduaneira, uma vez que prevê que produtos de constituição química definida não são classificáveis no Capitulo 38, o que, *a contrario sensu,* quer dizer que produtos que não são de constituição química definida devem ser ali classificados.,
>
> *CAPÍTULO 38*
>
> *PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS*
>
> *Notas de Capitulo*
>
> *1.-0 presente Capitulo não compreende:*
>
> *a)os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:*
>
> o
>
> Conforme o Laudo Técnico de folhas 24, a mercadoria **não tem constituição química definida,** uma vez que é uma mistura (preparação) de quatro tipos diferentes de óxidos.
>
> A Nota Explicativa do Sistema Harmonizado do Capitulo 38 é ainda mais explicita ao afirmar que não são classificados ali os produtos de composição química definida apresentados isoladamente, sendo que a mercadoria em questão é uma mistura de vários tipos de óxidos, todos misturados. (grifos nossos).
>
> *Considerações Gerais*
>
> *Página 553 (IN 123/98):*
>
> *Este Capitulo abrange um número considerável de matérias pertencentes ao domínio das indústrias químicas ou das indústrias conexas.*
>
> ***Não compreende os produtos de composição química definida, apresentados isoladamente** (que se incluem, em geral, nos Capítulos 28 ou 29), com exceção, porém, dos produtos enumerados na seguinte lista limitativa:*
>
> Por força da Regra n° 1 do Sistema Harmonizado, a mercadoria descrita no Laudo Técnico corresponde à **Posição 3824 — Produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas** (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais, não especificados nem compreendidos em outras posições).

> Como nenhuma subposição descrevia a classificação de preparações à base de óxidos, deve ser adotada a subposição 90 (3824.90).
>
> Dentro da subposição 90, deve ser adotado o item 7, uma vez que óxidos são elementos químicos inorgânicos e nos outros itens não havia previsão de classificação. E, finalmente, dentro do item 7 (3824.90.7) deve ser adotado o subitem 9 (3824.90.79), uma vez que nenhum dos subitens anteriores previa a classificação dos tipos de óxido descrito no Laudo de folhas 81.
>
> Correta, portanto, a classificação adotada pela Fiscalização Aduaneira.

Há de se destacar, inclusive, que este Conselho já teve a oportunidade de analisar a classificação fiscal deste produto em auto de infração lavrado em face deste mesmo contribuinte, tendo concluído, da mesma forma, pela correção da classificação fiscal indicada pela fiscalização, constante do código 3824.90.79. É o que se extrai da ementa a seguir colacionada:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 17/04/2001 Apresentação de Laudo Técnico na Fase Recursal A faculdade de determinar, de ofício, a realização de diligência ou perícia, por via oblíqua, autoriza que, excepcionalmente, se conheça de laudo técnico juntado aos autos juntamente com o recurso voluntário. Atentaria contra a economia processual converter o julgamento em diligência para que fossem realizados novos exames a fim de apurar aquilo que o sujeito passivo já realizou ou, o que seria mais grave, determinar a juntada aos autos daquilo que já se encontra juntado. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 17/04/2001 MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA A correção de ofício da classificação fiscal fornecida pelo sujeito passivo, levada a efeito em sede de Revisão Aduaneira, realizada nos contornos do art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, não representa retificação do lançamento em razão de erro de direito ou de mudança de critério jurídico, não afrontando, consequentemente o art. 146 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de correção de informação prestada pelo sujeito passivo, tal procedimento encontra pleno respaldo no art. 149, IV do mesmo Código Tributário Nacional. Ademais, não se pode falar em mudança de critério jurídico se a identificação e a classificação fiscal da mercadoria foram referendadas pelo Fisco, que só entregou a mercadoria mediante a retirada de amostra e assinatura de termo de responsabilidade.
>
> CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
>
> Data do fato gerador: 17/04/2001
>
> **Carbolite. Classificação Produto comercialmente denominado Carbolite, composto de Mulita, obtida artificialmente por meio de processo de calcinação, e Sílica como criatobalita, classifica-se no código 3824.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul**.
>
> MULTA DE OFÍCIO DE 75% EM RAZÃO DE INEXATIDÃO NA DECLARAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CABIMENTO.

A inexatidão da classificação fiscal, principalmente quando acompanhada da descrição equivocada e insuficiente da mercadoria, insere-se no universo das condutas puníveis com a multa de 75% sobre o imposto que deixou de ser recolhido.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/04/2001

Erro de Classificação. Licenciamento. Efeitos.

O erro na indicação da classificação fiscal ou a insuficiência na descrição da mercadoria não são suficientes para imposição da multa por falta de licença de importação. É indispensável que a falha na indicação da classificação caracterize prejuízo ao controle administrativo das importações.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido (Acórdão 3102-001.346 de 26/01/2012).

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora